RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13005.900792/2006-10
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13005.900792/2006-10
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3301-002.019 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	22 de agosto de 2013
Assunto	PER/DCOMP
Recorrente	SERRAF - Indústria de Evaporadores Ltda
Recorrida	Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição COFINS

Período de apuração: 31/07/2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DO CONTRIBUINTE INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não existe crédito para homologar, alegação de que débito foi compensado em outro processo. Mantém-se o indeferimento da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal, José Adão Vitorino de Morais, Maria Teresa Martinez Lopez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ de Santa Maria - RS (fl. 22/25), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2015 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 25/03/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pelo contribuinte (fl. 2) em face de despacho decisório (fl. 8) que não homologou o crédito de COFINS informado pela contribuinte, relativo a 31/07/2003.

Através do Despacho Decisório (fl.8), ficou claro que o contribuinte não teve o seu pedido de compensação homologado, tendo vista a análise da PER/DCOMP n. 33138.43168.130803.1.3.04-8062 (fls.9/15), no qual foi constatada a inexistência do crédito informado.

Ao tomar ciência da decisão prolatada pela Delegacia de origem, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, mediante a qual informou ter ocorrido equívoco no uso do crédito relativamente ao pagamento indevido ou a maior. Isso porque, segundo afirmado pelo próprio contribuinte, não teria havido o recolhimento do DARF informado, donde inexistente o crédito pleiteado. Como decorrência, foi cancelado o pedido de compensação inserto na PER/DCOMP n. 33138.43168.130803.1.3.04-8062 (fls.9/15).

Ocorre que, a despeito de haver informado o não recolhimento do DARF, o contribuinte esclareceu que o crédito no valor de R$ 4.154,63 decorreria do PA n° 13052.000311/99-91. Para tanto, anexou aos autos, uma comunicação feita pela DRF/SCS com o intuito de confirmar esse fato (fl.16).

Com base nessas informações, consta às fls. 22/25 que na sessão de 04/12/2008, a 2º Turma da DRJ/STM proferiu o acórdão nº 18-10.019 cuja ementa segue abaixo:

> ***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***
>
> *Data do Fato Gerador: 31/07/2003*
>
> ***MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.***
>
> *No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.*
>
> ***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS***
>
> *Data do Fato Gerador: 31/07/2003*
>
> ***COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.***
>
> *Não existindo o pagamento apontado como sendo a origem do crédito vinculado ao débito, ambos informados em PER/DCOMP, não há como homologar-se a compensação pretendida.*
>
> ***Solicitação Indeferida.***

Irresignado, o contribuinte, devidamente cientificado, interpôs Recurso Voluntário às fls. 28/29 por meio do qual contesta o referido Acórdão, repisando os mesmos argumentos aduzidos na Manifestação de Inconformidade, insistindo em afirmar ter ocorrido um equívoco na utilização do crédito.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2015 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 25/03/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Fábia Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

A questão central para o deslinde deste litígio fiscal reside na questão sobre a existência ou inexistência nos autos de provas suficientes para demonstrar o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte requereu que fosse avaliada a situação do débito que em tese, teria sido compensado em outro processo. Juntou o relatório da PROFICS (fl.31) e a comunicação da DRF/SCS (fl. 16), entretanto, não foi possível verificar indícios de créditos existentes em outro processo.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com base em todas as análises que a DRJ e a Delegacia de origem, fizeram sobre as alegações e as provas que por consequência foram consideradas insuficientes.

Conclusão

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013

Fábia Regina Freitas - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2015 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 25/03/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA